



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11999/15

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3.918 / 2015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **REGILEIDE DE LUCENA FERNANDES**
 - 1.2.2. Matrícula: **32.600-3**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Psicólogo**
 - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **6.086 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **09/05/2015**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município de 05 a 11/04/2015**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM-JP, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB